



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000101/2005-94
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-014.197 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 20 de julho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BAHIA SPECIALTY CELLULOSE S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 31/10/2003 a 31/12/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se conhece do recurso especial, quando não é comprovada divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma em que, apreciando-se situação fática equivalente, tenha-se aplicado a legislação de regência de forma diversa.

Hipótese em que as situações fáticas não são equivalentes e somente um dos fundamentos independentes da decisão recorrida foi atacado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Vinicius Guimaraes, Semiramis de Oliveira Duro, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Erika Costa Camargos Autran, , Liziane Angelotti Meira.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 25 de junho de 2009, em face do acórdão n.º 3102001.575, de 19/07/2012, que possui a seguinte ementa, transcrita na parte de interesse ao presente exame:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Período de apuração: 31/10/2003 a 31/12/2003

Ementa: VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL NÃO CARACTERIZADA.

O conjunto probatório se faz suficiente para julgamento do mérito. Mantida glosa quanto aos créditos decorrentes da depreciação do ativo imobilizado.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. INSUMOS.

No cálculo do PIS não-cumulativo o sujeito passivo poderá descontar créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens ou serviços aplicados, consumidos ou vinculados ao processo produtivo na produção ou fabricação de bens e na compra de matéria-prima, bem como despesas.

Reconhece os créditos decorrentes da aquisição tinta para cabeça da impressora, o ácido cítrico e o fosfato monossódico. Serviço de transporte – Reconhece às despesas realizadas com o pagamento de serviço de transporte de máquinas utilizadas na extração da madeira.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer exclusivamente os créditos decorrentes da aquisição de “tinta para cabeça da impressora”, “ácido cítrico” e “fosfato monossódico”, bem assim com o pagamento de serviço de transporte de máquinas utilizadas na extração da madeira.

Intimada a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial suscitando divergência quanto ao conceito de insumo para fins de reconhecimento do direito a créditos das contribuições não cumulativas, no que diz respeito : 1-ao direito de crédito quanto às aquisições de tinta para cabeça da impressora, ácido cítrico e fosfato monossódico e 2-serviço de transporte de máquinas utilizadas na extração de madeira.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido parcialmente, somente com relação ao o direito de crédito de Pis/Cofins sobre “serviços de transporte de máquinas”.

A Contribuinte foi intimada e apresentou contrarrazões requerendo que seja negado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e caso conhecido que o mesmo seja negado.

A Contribuinte, também, apresentou recurso especial onde suscita divergência jurisprudencial quanto ao princípio da verdade material.

O Recurso Especial da Contribuinte não foi admitido conforme despacho de admissibilidade. A Contribuinte apresentou Agravo, que foram rejeitados.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo, todavia entendo que não preenche os demais requisitos de admissibilidade conforme a seguir é esclarecido.

A divergência aqui discutida é exclusivamente em relação ao direito de crédito das contribuições não cumulativas em relação a aquisições de insumos sobre serviço de transporte de máquinas utilizadas na extração de madeira.

Ressalta-se que em abril de 2022, julgamos um processo da mesma empresa, tratando da mesma matéria e com o mesmo paradigma. Na oportunidade, a turma por unanimidade de votos não conheceu do Recurso Especial da Fazenda Nacional, senão vejamos:

Processo n.º 13502.000099/2005-53

Recurso Especial do Procurador

Acórdão n.º 9303-013.235 – CSRF / 3ª Turma

Sessão de 13 de abril de 2022

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Interessado BRACELL BAHIA SPECIALTY CELLULOSE S.A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/04/2003 a 30/06/2003

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

Não se conhece do recurso especial, quando não é comprovada divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma em que, apreciando-se situação fática equivalente, tenha-se aplicado a legislação de regência de forma diversa. Hipótese em que as situações fáticas não são equivalentes e somente um dos fundamentos independentes da decisão recorrida foi atacado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Miyama, Rodrigo da Costa Possas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Adriana Gomes Rego.

Desta maneira, por uma segurança jurídica, mantenho meu voto, por entender que a Fazenda Nacional não demonstrou a existência de divergência jurisprudencial, uma vez que não restou comprovada similitude fática e jurídico entre o Acórdão recorrido e o Acórdão paradigma apontado, senão vejamos.

O Acórdão Recorrido assim decidiu,

Consta no acórdão recorrido que tal serviço de transporte consistiria num estágio inicial, tendo em vista que as máquinas realizariam o serviço de corte e descasque das árvores e tal serviço não importaria, pois, em serviços aplicados ou consumidos, de modo que não poderiam integrar o processo produtivo ou de fabricação do produto. Assim, não seria insumo gerador do crédito do PIS não cumulativo nos termos da IN SRF n.º 247.

Não obstante, em sentido diverso nota-se jurisprudência a respeito de tal tema:

(...)

Verifica-se, portanto, que o serviço atinente à extração da madeira, conforme entendimento acima colacionado, pertence ao processo de fabricação do produto. Aliás, como salientado pelo contribuinte, “a não realização deste estágio inicial interferirá diretamente na produção ou fabricação do produto final, no caso, a celulose solúvel”.

Logo, consubstanciado pelo art. 3º da Lei Ordinária n.º 10.637/2002, pelo qual, denota-se que a apuração de créditos pela não cumulatividade de PIS e COFINS, referente ao insumo utilizado, abrange todo e qualquer custo ou despesa necessário à atividade da empresa, infere-se que as glosas de serviços indicadas pelo contribuinte, relativas ao serviço de transporte, perfazem o caráter de

insumo no processo produtivo do contribuinte, sendo ,logo, insumo gerador do crédito do PIS.

Verifica-se que estamos tratando de serviço relativo ao transporte de máquinas utilizadas da extração da madeira.

O Acórdão paradigma n.º 380100.470 trata-se de transporte de funcionários da empresa. veja-se o trecho:

*No caso presente, a partir da descrição, pela recorrente, da atuação dos insumos não considerados pelo fisco na composição do valor do Pis/Pasep não cumulativo relativo a julho/2004, acima referidos, no processo produtivo da empresa, fica evidente, segundo a legislação acima colacionada, que o serviço de alteamento, serviço de limpeza e passagem, serviço de locação, fornecimento de jantar, serviço de capeamento, serviço de lavra, **serviço de transporte**, serviço especializado de vigilância, serviço de melhorias de estradas gasolina comum e óleo diesel não se tratam de matéria-prima o material de embalagem e nem preenchem os requisitos para serem considerados como produtos intermediários.” (grifos acrescidos)*

Entendo que aqui no presente caso, a Fazenda Nacional deveria ter apresentado paradigma que se referia ao transporte de máquinas ou equipamentos utilizados na extração de madeira ou outro insumo para que fosse caracterizado a jurisprudência ou situação fática igual ao do Acórdão Recorrido.

Diante do exposto não conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Fl. 7 do Acórdão n.º 9303-014.197 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 13502.000101/2005-94